

Ccent. 51/2025
GRUPO NÉVOA/SGS CAR

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/07/2025

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 51/2025 – GRUPO NÉVOA/SGS CAR

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de junho de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Grupo NÉVOA ("Notificante" ou "Adquirente"), da universalidade de bens do estabelecimento comercial sito na Quinta Tomé Dias, E.N. 252 Miraventos, Palmela, distrito de Setúbal, atualmente da SGS CAR – Sociedade de Comércio de Automóveis, Lda. ("Unidade de Negócio SGS CAR" ou "Adquirida").
2. As atividades das empresas envolvidas na operação notificada ("Partes") são as seguintes:
 - **Grupo NÉVOA** – dedica-se à comercialização de veículos automóveis ligeiros e pesados, novos e usados e de peças e acessórios para os mesmos, bem como à prestação de serviços de reparação e manutenção de automóveis nas suas oficinas na região de Barcelos, Braga, Famalicão, Guimarães, Viana do Castelo, Lisboa, Beja, Évora, Faro, Portimão, Oeiras, Almada e Setúbal. Além disso, dedica-se à conceção, desenvolvimento e execução de empreendimentos imobiliários, incluindo a realização de obras de construção civil e compra e venda, administração e arrendamento de imóveis; à aquisição, exploração e gestão de centros comerciais; à gestão e exploração de parques de estacionamento localizados em diferentes municípios; à realização de investimentos no sector da hotelaria; à gestão ambiental, tratamento de resíduos e serviços urbanos; e a atividades relacionadas com consultoria empresarial e planeamento de serviços de *marketing* para empresas.
O volume de negócios realizado pelo Grupo NÉVOA, em 2024, foi de €[>100] milhões em Portugal, de €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu ("EEE") e de €[>100] milhões a nível mundial.
 - **Unidade de Negócio SGS CAR** – universalidade de bens, incluindo concessão da marca Ford, com base na qual se comercializa automóveis novos ligeiros, seminovos/usados e peças e acessórios para os mesmos e se presta serviços de reparação e manutenção de automóveis.
O volume de negócios realizado pela Adquirida, em 2024, foi de €[>5] milhões realizados exclusivamente em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

4. A Adquirida consiste num estabelecimento dedicado à comercialização de automóveis ligeiros, novos e usados, peças e acessórios, bem como à prestação de serviços de reparação e manutenção de automóveis, tudo exclusivamente da marca Ford, em Palmela, distrito de Setúbal.
5. Em Portugal, a Adquirente dedica-se a uma ampla gama de atividades, incluindo: a comercialização de automóveis ligeiros e pesados, novos e usados, de peças e acessórios, bem como a prestação de serviços de reparação e manutenção de automóveis nas suas oficinas em Barcelos, Braga, Famalicão, Guimarães, Viana do Castelo, Lisboa, Beja, Évora, Faro, Portimão, Oeiras, Almada e Setúbal.¹
6. De acordo com a prática decisória da AdC, as áreas em que as atividades das Partes se sobrepõem enquadram-se em quatro mercados relevantes: (mri) o mercado da comercialização autorizada de veículos ligeiros novos em Portugal; (mrii) o mercado da comercialização de veículos ligeiros usados e seminovos em Portugal; (mriii) o mercado da comercialização de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros em Portugal; e (mriv) o mercado da reparação de veículos automóveis ligeiros em Portugal.² Ademais, a Adquirente atua também no mercado relacionado da prestação de serviços de aluguer de veículos automóveis sem condutor de curta duração em Portugal.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

7. De acordo com a Notificante, em 2024, nos mercados relevantes (mri) e (mrii), as quotas conjuntas das Partes foram inferiores a [0-5]%; nos mercados relevantes (mriii) e (mriv), as quotas conjuntas das empresas envolvidas na operação notificada foram inferiores a [0-5]%. No mercado relacionado, a quota de valor da Adquirente foi inferior a [0-5].
8. Tendo em conta a dimensão relativa das Partes, é implausível que a operação notificada aumente significativamente a capacidade de exercerem poder de mercado ou excluírem rivais.

¹ As outras atividades incluem o setor imobiliário e construção civil, centros comerciais, parques de estacionamento e hotelaria.

² Para a forma como a prática decisória da AdC tem enquadrado as atividades das Partes em mercados relevantes, ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent. 49/2023 – *CAETANO 3/Unidade de Negócio de Importação de Veículos, Peças e Acessórios da Marca Nissan*, de 13.09.2023; Ccent. 34/2022 – *Grupo Salvador Caetano/Estabelecimentos Comerciais*, de 20.09.2022; Ccent. 5/2022 – *Cary Group/Diveraxial*Expressglass*, de 15.02.2022; Ccent. 45/2021 – *M. Coutinho/Lisboa Oriente*FXP*, de 19.10.2021; e Ccent. 24/2020 – *JAPGEST/Entreposto*, de 29.09.2020.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

9. Nestas condições, é implausível que a operação notificada crie entraves significativos à concorrência efetiva nas atividades a que as Partes se dedicam em Portugal.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

10. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da Notificante, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a operação e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

11. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 16 de julho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1.	Mercados Relevantes	3
2.2.	Avaliação Jusconcorrencial	3
3.	AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
4.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.